

Tabela V

Parâmetros	Pontos
Contribui para o cumprimento de requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da DQEM .....	50
Prevê ações de formação e sensibilização ambiental .....	30
Prevê o desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões ou impactes e avaliações do estado de conservação .....	10
Prevê a produção de cartografia da atividade da pesca, a realização de estudos e avaliação de impacto ou a avaliação de riscos. ....	10

Tabela VI

Parâmetros	Pontos
Contribui para o cumprimento de requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da DQEM .....	50
Prevê o registo de dados oceanográficos, nomeadamente temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez .....	30
Prevê a produção de cartografia das espécies exóticas invasoras (IAS) .....	30

**Portaria n.º 461/2016**

de 28 de outubro

**PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO NO DOMÍNIO DA TRANSFORMAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA**

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, enquadrada na Prioridade da União Europeia a que alude a alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 69.º do citado regulamento, de operações nos domínios da transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma da Madeira é aprovada pelo responsável regional pela área das pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma da Madeira, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP e nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 e a Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016 define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Assim:

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio no Domínio da Transformação dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 69.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro

(a que se refere o artigo 1.º)

#### REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO NO DOMÍNIO DA TRANSFORMAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA

#### Artigo 1.º Âmbito

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio no Domínio da Transformação dos Produtos da Pesca e da Aquicultura do Programa Operacional (PO) Mar 2020 para a Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade reforçar a competitividade das empresas integradas no sector da transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente promovendo a eficiência energética, fomentando a inovação e potenciando a valorização dos produtos e a melhoria dos processos produtivos.

#### Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Empresa», qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

#### Artigo 4.º Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio as operações relativas a investimentos no domínio da transformação que visem:

- a) Contribuir para a poupança de energia ou a redução do impacto no ambiente, incluindo o tratamento dos resíduos;
- b) Melhorar a segurança, a higiene, a saúde e as condições de trabalho;

- c) Apoiar a transformação de capturas de peixe comercial que não possa ser destinado ao consumo humano;
- d) A transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;
- e) A transformação de produtos da aquicultura biológica em aplicação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007;
- f) Dar origem a produtos novos ou melhorados, a processos novos ou melhorados, ou a sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.

#### Artigo 5.º Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;
- c) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000.

#### Artigo 6.º Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as PME cuja atividade se enquadre num dos códigos de atividade económica previstos no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º Elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que demonstrem deter capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º.
- 2 - Adicionalmente ao disposto no número anterior, apenas são elegíveis os beneficiários que:
  - a) Disponham de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - b) Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;
  - c) Possuam número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
  - d) Detenham autorização para alterações dos estabelecimentos que exijam licenciamento, caso em que seja aplicável;
  - e) Comproven a propriedade ou direito de uso do terreno ou das instalações, nos casos aplicáveis.

#### Artigo 8.º Elegibilidade das despesas

- 1 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outu-

- bro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:
- Construção, modernização ou adaptação de edifícios e instalações;
  - Aquisição de edifícios ou instalações, com exceção do valor correspondente ao terreno;
  - Vedações e preparação de terrenos;
  - Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;
  - Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem;
  - Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da atividade do estabelecimento;
  - Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
  - Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;
  - Sistemas ou equipamentos para extração de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
  - Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, deteção e combate a incêndios, gestão informatizada da atividade produtiva, bem como equipamento telemático;
  - Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis;
  - A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;
  - A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respetivos sistemas e equipamentos;
  - Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;
  - Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);
  - Auditorias, estudos e projetos técnico-económicos ou de impacto ambiental;
  - Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
  - Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução da operação.
- O montante global da despesa elegível prevista na alínea o) do número anterior não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.
  - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas p) a r) do n.º 1 não pode ultrapassar 6 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.
  - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outo-

bro, são consideradas não elegíveis as despesas relativas:

- A aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afetos a áreas não produtivas;
  - A meios de transporte externos ao estabelecimento, exceto os referidos na alínea o) do n.º 1;
  - Aos encargos de funcionamento;
  - A bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano;
  - Ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio.
- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que sejam imprescindíveis aos objetivos da operação e sejam aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

#### Artigo 9.º Taxa de apoio

A taxa de apoio público às operações apresentadas ao abrigo do presente regime são as seguintes:

- 60 % do montante das despesas elegíveis da operação, para projetos de valor igual ou inferior a € 1.000.000.
- 50 % do montante das despesas elegíveis da operação, para projetos de valor superior a € 1.000.000.

#### Artigo 10.º Natureza e montante dos apoios públicos

- Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

#### Artigo 11.º Apresentação das candidaturas

- São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e publicitado em dois órgãos de comunicação social.
- A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), ou no portal do Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e estão sujeitos a confirmação eletrónica a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.
- Sem prejuízo do regime regra previsto no número anterior, enquanto não for tecnicamente possível apresentar candidaturas no portal do Portugal 2020, as mesmas deverão ser entregues, em duplicado, em suporte de papel, na Direção Regional de Pescas.

#### Artigo 12.º Seleção das candidaturas

- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito deste regime de apoio são

selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

- b) A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- c) A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100 000, caso em que a PF será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

- 2 - A apreciação estratégica (AE) não é exigível com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a pontuação final (PF) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.
- 4 - As candidaturas são selecionadas, para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 13.º

##### Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Direção Regional de Pescas e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.
- 3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são emitidos e remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - A EAT-FEAMP aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão final.
- 5 - A Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 6 - Antes de ser emitida a decisão final, a EAT-FEAMP procede à audiência de interessados nos

termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo Coordenador Regional do Mar 2020, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 8 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão

#### Artigo 14.º

##### Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I.P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

- 5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.
- 6 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.
- 7 - O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

#### Artigo 16.º Adiantamento dos apoios

- 1 - O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P., a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.
- 2 - Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidas por este Instituto.
- 3 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.
- 4 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

#### Artigo 17.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:
  - a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
  - b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
  - c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
  - d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
  - e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a

- mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;
- f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o anexo IV do presente regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

- 2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

#### Artigo 18.º Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

#### Artigo 19.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos no presente regulamento são suportados pelo projeto comparticipação da administração pública regional em projetos privados no âmbito do FEAMP 2014-2020, inscrito no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, da responsabilidade da DRP.

#### Artigo 20.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
  - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
  - b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre fatos que serviram de base à apreciação da candidatura seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
- 2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º  
Modificação ou extinção da operação  
por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

- a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;
- b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

Anexo I da Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro

Investimentos relativos aos produtos da pesca e da aquicultura enquadráveis na classificação portuguesa de atividades económicas (CAE-Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, desde que tenham por finalidade o consumo humano ou se destinem exclusivamente ao tratamento e comercialização dos desperdícios daqueles produtos:

Tabela I

Subclasse	Designação
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
10202	Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos <sup>(1)</sup> .
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados <sup>(1)</sup> .

<sup>(1)</sup> Relativa a produtos da pesca e da aquicultura.

Anexo II da Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro

Critério para avaliação de situação financeira pré-projeto

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL - ativo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4 - Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Anexo III da Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro

Metodologia para a pontuação final (PF)

1 - A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) A taxa interna de rentabilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$ .....	0
$TIR = REFI$ .....	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$ .....	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$ .....	80
$TIR > REFI + 4$ .....	100

- b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - A apreciação técnica (AT) é calculada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As operações enquadráveis que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas em 40 pontos de base;
- b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações associadas a cada um dos parâmetros previstos na tabela II, tendo em conta o seguinte:
  - i) Aos parâmetros com os números de ordem 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;
  - ii) Aos parâmetros com os números de ordem 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

Tabela II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade da operação, em termos higiênicos-sanitários.	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos.
2	Nível e qualidade da operação, em termos técnico-funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos.
3	Nível e qualidade da operação, em termos de eficiência energética.	A operação demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza.
4	Nível e qualidade da operação, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico.	A operação introduz técnicas e tecnologias novas ao nível do produto ou do processo produtivo.
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção.	Circuitos otimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços.
6	Formação profissional . . . .	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção.
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de proteção da vida e da saúde humana e da prevenção de acidentes no trabalho.	A operação apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de deteção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC
9	Nível e qualidade da operação, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água e o aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente.	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha de efluentes industriais. Armazenagem e tratamento de resíduos sólidos industriais.

- 3 - A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:
- Pontuação relativa à dimensão da empresa:  
Micro e pequena empresa - 45 pontos  
Média empresa - 40 pontos
  - A pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Tabela III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais.	Recorre a ETAR ou a EPTARs. Aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente.	Recorre a outros sistemas que minimizem impactes ambientais.
Valorização dos produtos.	Processa produtos tradicionais de qualidade.	
Diversificação da oferta.	Novos produtos ou novas formas de apresentação. Transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação. Transformação de produtos da aquicultura biológica.	Transformação de capturas de peixe comercial que não possa ser destinado ao consumo humano. Outras modalidades.
Dinamização das exportações.	Destina à exportação um terço ou mais da produção prevista no projeto.	Destina à exportação menos de um terço da produção prevista no projeto.
Criação de postos de trabalho sem termo.	Microempresas - 2 Pequenas empresas - 10 Médias empresas - 20	Microempresas - 1 Pequenas empresas - 5 Médias empresas - 10
Verticalização ou concentração da fileira da pesca.	Verticalização das atividades de transformação.	Concentração das atividades de transformação sem verticalização.

Anexo IV da Portaria n.º 461/2016, de 28 de outubro

Critério para avaliação de situação financeira pós-projeto

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º, considera -se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%.
- 2 - A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento e é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa;  
AL - ativo líquido da empresa.

- 3 - Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.